PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º , de 2003 (Do Sr. **EDUARDO PAES**)

Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 49
IX – julgar a prestação de contas anual da União, que abrangerá as contas do
Presidente da República, as dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal e as do Procurador-Geral da República, bem como apreciar os
relatórios sobre a execução dos planos de governo;
" (NR)
"Art. 57

§9º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação de contas a que se refere o inciso IX do art. 49." (NR)

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, que atuarão de forma integrada.

§1º Os sistemas de controle interno e externo serão apoiados, no que couber, pelo controle social, mediante acesso público às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bem e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." (NR)

"Art 71

Att. 7.1
 I – apreciar a prestação de contas anual da União a que se refere o inciso IX
do art. 49, mediante parecer prévio individualizado, que deverá ser elaborado em
sessenta dias a contar data de seu recebimento;
XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos
apurados, bem assim à comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º.

§5º A prestação de contas anual da União ficará à disposição de qualquer cidadão, inclusive por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

§6º As decisões do Tribunal referentes a denúncias serão:

- I proferidas no prazo de até sessenta dias após sua apresentação,
 prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato do Congresso Nacional;
- II divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público,
 acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.
- §7º As consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas no prazo de até trinta dias." (NR)

"Art. 73	 	 	
§1º	 	 	

 V – não ter ocupado cargo de Ministro ou de Secretário de Estado nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

VI – não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior

| §2º |
 | ٠. |
 |
 |
 |
 |
• • • |
 |
 |
 | ٠. |
 | • • • |
 |
 |
 |
 | |
|-----|------|------|------|------|------|------|------|----|------|------|------|------|-----------|------|------|------|----|------|-------|------|------|------|------|--|
| |
 | |
 |
 |
 |
 |
 |
 |
 |
 | |
 | |
 |
 |
 |
 | |

- II dois terços pelo Congresso Nacional, sendo ao menos um deles escolhido de acordo com os requisitos previstos no inciso anterior.
- "Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade exclusiva de:

- I verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e examinar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

.....

- §1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- §2º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou o Tribunal de Contas da União.
- §3º A nomeação dos dirigentes do sistema de controle interno de cada Poder observará os requisitos previstos nos incisos I a IV do §1º do artigo anterior.
- §4º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União sujeitam-se à orientação normativa de conselho dos respectivos dirigentes, nos termos de lei complementar.
- §5º A fiscalização quanto aos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno." (NR)

"Art	. 84	1	 												

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias
após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, de
que trata o a inciso IX do art. 49;
"Art. 165
000
§9º
 II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração
direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem
como para:
a) a instituição e funcionamento de fundos;
b) o acompanhamento físico e financeiro, a verificação e avaliação dos
programas governamentais;
c) a transparência e a participação popular na gestão fiscal." (NR)
"Art. 166
§1º
La oveminer e emitir personr cobre es projetos referidos peste ertigo e cobre
 I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas de que trata o inciso I do art.71;
"Art. 167

- XII a concessão de crédito orçamentário ou adicional, bem como a execução de crédito aprovado, para atender despesa com obra ou serviço objeto de expressa sustação pelo Congresso Nacional." (NR)
- Art. 2º As normas estabelecidas nesta Emenda aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
- Art. 3º A determinação do §3º do art. 73 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos Ministros e Conselheiros do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais e Conselhos de Contas, que estiverem ocupando o cargo na data da publicação desta Emenda.
- Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é peça fundamental para que se materializem as transformações profundas e necessárias, para reestruturar, fortalecer e aperfeiçoar os controles interno e externo, no Poder Executivo, Legislativo e no Ministério Público Federal. Modernamente, o controle social constitui-se em importante reforço auxiliar para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o primeiro artigo da proposta propõe uma série de mudanças nas disposições que integram as seções da Constituição dedicadas à fiscalização por parte do Poder Legislativo, bem como outras normas correlatas. A seguir, são descritas as principais mudanças apresentadas.

No art. 71 as modificações propostas consideram a necessidade atual de se identificar as responsabilidades dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público Federal. Desse modo, estabelece-se que a prestação de contas anual do Presidente da República passa a denominar-se prestação de contas anual da União (art. 49, IX), a qual abrangerá as contas do Presidente da República; as dos Presidentes das Casas do Poder Legislativo; e as do Procurador-Geral da República, que receberão, separadamente, parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

No mesmo dispositivo a proposta estende a representação sobre irregularidades ou abusos, também, à Comissão Mista Permanente de que trata o §1º do art.166 da Constituição, bem como estabelece o acesso e exame públicos à prestação de contas anual da União e, ainda, fixa prazos para que o Tribunal de Contas da União responda a consultas e decida sobre denúncias.

Relativamente aos Ministros do Tribunal de Contas da União, é proposta mudança nos critérios de escolha dos ocupantes, para valorizar as indicações de técnicos concursados, tanto do controle externo quanto do interno.

Propõe-se a fixação de prazo para o controle interno dar ciência ao TCU das irregularidades de que tomar conhecimento (art. 74, §1º) e para esse Tribunal dar parecer sobre as contas da União. Também se define que a sessão legislativa não se encerre enquanto não forem julgadas, pelo Congresso Nacional, as contas da União relativas ao ano anterior.

Com o objetivo de assegurar a articulação e a mesma orientação normativa aos sistemas de controle interno dos Poderes e do Ministério Público, propõe-se a criação de um conselho de dirigentes, responsável pela coordenação dos órgãos e das ações neles compreendidas (art. 74, §5º).

No capítulo das normas gerais e transitórias, sugere-se estender a aplicação das normas estabelecidas na Constituição à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Estas são as principais modificações à Constituição e as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta.

Sala da Sessões, em 23 de setembro de 2003

EDUARDO PAES

Deputado Federal PSDB/RJ